



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 0901.05/2017

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Locação de imóvel para funcionamento do Almojarifado Geral, deste Município.

Ementa: Dispensa de Licitação. Análise de Dispensa de Licitação e termo contratual. Constitucional. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do(a) senhor(a) ANA BATISTA RODRIGUES DE ALCANTARA, visando atender as necessidades da Secretaria de Educação, conforme solicitação de despesa anexa aos autos, de acordo com art. 24, inciso X, da Lei 8666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão orçamentária de despesa para o exercício de 2017.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso X que é dispensável a licitação:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

" X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia "



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA
CNPJ: 23.467.889/0001-17



Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que o valor está dentro da realidade, de acordo com o Laudo de Avaliação.

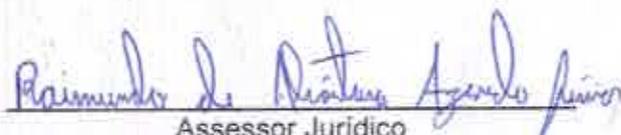
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Graça - CE, 16 de Janeiro de 2017.


Assessor Jurídico
OAB/CE Nº 33.237

